



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009498-33.2019.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMERCIAL MENDES & LTADA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração da verba honorária (de 10% para 12% sobre o valor da condenação).** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.933 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1009498-33.2019.8.26.0004
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : COMERCIAL MENDES & CRUZ LTDA
(JUSTIÇA GRATUITA)
APDA. : SK AUTOMÓVEIS S/A – DIST. DE AUTOPEÇAS

APELAÇÃO – RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – MÉRITO – RESCISÃO – Termo de rescisão firmado sem vícios de consentimento ou coação – Pedido de rescisão de iniciativa da própria autora – Ausência de justo motivo ao reconhecimento do pedido de indenização do art. 27, “j” da Lei nº 4.886/65 – Laudo pericial válido – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do RIETJSP – Sentença mantida – Honorários recursais – Majoração (CPC, art. 85, § 11) – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com majoração da verba honorária (de 10% para 12% sobre o valor da condenação).

Recurso de apelação interposto por **Comercial Mendes & Cruz Ltda.**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. Sidney Tadeu Cardeal Banti, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Cível do Foro Regional IV -Lapa (fl. 2.583-2.585), que julgou improcedente a “ação de cobrança” deduzida em face de **SK Automóveis S/A – Distribuidora de Autopeças** (fl. 1-13).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Nas razões recursais, em síntese apertada, a Recorrente suscita: (a) inconclusão do laudo pericial; (b) indevida redução de comissões; (c) redução do período de inatividade de 90 para 60 dias; (d) indenização de 1/12 sobre as comissões; (e) indenização do artigo 27, “j” e art. 35 da Lei nº 4.866/65; (f) aplicação do princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Ao final, postula pelo provimento do recurso para a reformar integralmente a sentença, e condenar a apelada ao pagamento da indenização de 1/12 com juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (3/6/2018), e, condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre

o valor da condenação (fl. 2.584-2.605).

Dispensada do preparo recursal em razão da gratuidade processual concedida (fl. 568).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 2.609-2.623).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 25 de julho de 2024 (fl. 2.587) e o recurso de apelação foi interposto aos 14 de agosto de 2024 (fl. 2.588), no quindênio legal.

Conclusos em

É o relatório do necessário.

I DOS CONTORNOS DE FUNDO

Colhem-se as seguintes informações do relatório da r. sentença (fl. 2.583):

[..]

VISTOS.

COMERCIAL MENDES & CRUZ LTDA ajuizou ação de cobrança de valores em face de SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS LTDA. Aduz que celebrou contrato de representação com a requerida conforme inicial e que após redução de comissões houve a rescisão da representação; Pugna pelo pagamento de indenização de 1/12. Pugna pela procedência da ação. Juntou documentos.

Em sede de defesa a requerida alega que o contrato foi rescindido por iniciativa da autora, o que lhe excluiu o direito aos 1/12 avos; efetuou termo de rescisão e concordou com o pagamento; deu quitação; nega ter diminuído as percentagens. Pediu a improcedência. Réplica apresentada. Perícia efetuada. Instrução encerrada onde apenas a ré se manifestou.

É o relatório. DECIDO

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os

pedidos iniciais, com a seguinte decisão (fl. 2.585):

[..]

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada pela autora contra a requerida. Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais (inclusive honorários periciais), além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

DO MÉRITO RECURSAL

No mérito a pretensão recursal não prospera

É fato que entre as partes houve a celebração de contrato de representação comercial, firmado aos 19 de setembro de 2007 (fl. 425-431), que perdurou até 3 de julho de 2018 (fl. 432-433).

A tese Autoral defende que em decorrência de alteração unilateral da requerida, foi forçada a firmar o termo de rescisão e que de acordo com a lei de regência (Lei 4.866/65), está assegurado seu direito de indenização, mesmo em caso de rescisão amigável.

Pretende a Recorrente a reforma da r. sentença para que lhe seja reconhecido o direito de percepção da indenização do artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.866/65, a ser apurado em liquidação de sentença.

No que tange ao ônus da prova aplica-se, pois, a regra do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, para ambas as partes.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno em relação à dispositivos idêntico contido no CPC/73:

“O exame de ambos os incisos do art. 333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhe é mais importante e fundamental: ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vista à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz” (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento Comum: ordinário e

sumário. Volume 2. Tomo I. Editora Saraiva. 2007. Pg. 247).

Nesse caminho, conveniente transcrever comentários de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 395)

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o artigo 373, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o mérito da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo, essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz de julgar improcedente o seu pedido, ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato.

Nesse compasso, evidente que foi aplicado o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, não sendo o caso de dar preferência à Recorrente, porque a relação contratual não está assitida pelo Direito do Consumidor, aplicando-se ao caso as regras do Código Civil.

No presente caso, era ônus da Recorrente a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, por ela afirmado, conforme determina o dispositivo processual em comento.

Extrai-se dos autos que a rescisão do contrato de representação se deu por meio do termo de rescisão amigável (fl. 432-433), e por iniciativa própria (fl. 635) onde as partes, SK Automotive Distribuidora de Autopeças Ltda., de um lado e Comercial Mendes & Cruz Ltda., de outro, decidiram amigavelmente rescindir o contrato, dispondo dentre outras cláusulas a seguinte (fl. 433):

[..]

CLÁUSULA QUINTA: O Representante recebendo a importância conforme estabelecido na cláusula Segunda e Terceira dá à Representada a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação do saldo de comissão, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título e ou qualquer natureza, no presente e no futuro, dando-se por pago e satisfeito em todos os seus haveres, para não mais se repetir a qualquer tempo sobre o objeto deste.

De fato, a Autora ao firmar o termo de rescisão amigável, expressamente deu plena e geral quitação com relação as obrigações contratuais e legais no que se refere ao contrato de

representação comercial.

A cláusula firmada é semanticamente completa, e neste caso, o termo de rescisão é plenamente válido, pois reflete a expressão da autonomia da vontade das partes.

Nesse diapasão observa-se que não há discussão sobre a existência de vícios de consentimento ou coação, o que reforça a regularidade e a validade do termo de rescisão e suas cláusulas.

De outro lado, a argumentação recursal não traz elementos outros que confirmem respaldo as teses defendidas, na medida em que restou demonstrado que a Recorrente livremente e sem qualquer tipo de coação firmou o termo de rescisão contratual dando “ampla, rasa, geral e irrevogável quitação do saldo de comissão”.

Observa-se, ainda, que o pedido de rescisão partiu da própria Autora (fl. 635).

No caso concreto, todavia, não há nos autos elementos de provas que corrobore com as alegações do Recorrente a dar respaldo a suas alegações recursais.

Desnecessário adentrar na discussão sobre a questão da indevida redução de comissões e período de inatividade de 90 para 60 dias, em vista do termo de rescisão.

Quanto ao laudo pericial, a Recorrente defende que ele é inconclusivo, porque o Sr. Perito “tentou a todo custo atribuir suas funções à parte autora. Por outro lado, é nítido que a empresa apelada negou a fornecer alguns documentos a serem utilizados pelo perito.” (fl. 2.592, primeiro parágrafo).

Apesar do Juiz não se vincular ao resultado da prova técnica, e permitir o Código de Processo Civil que ordene a feitura de outra, tal não pode se dar quando o laudo foi elaborado com observação rigorosa de normas técnicas que lhe são inerentes, mostrando-se, como *in casu*, bem-feito e convincente.

Acrescente-se que a impugnação ao trabalho do Sr. *Expert*, encontra-se desacompanhada de prova técnica que contrarie o resultado apresentado.

De se emprestar, nesse cenário, especial valor à prova pericial levada a cabo por profissional de confiança do Juízo. Afinal, se é certo que o juiz não está adstrito ao disposto literalmente na perícia (artigo 479 do CPC), não é menos certo que, para que sejam afastadas as

conclusões do laudo técnico, é necessário que se apresentem outros elementos, seguros e coesos, a justificar sua descaracterização, do que não se tem notícia nos autos.

Afinal, o laudo pericial retrata pronunciamento de profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos próprios, sem os quais o deslinde do feito não seria possível. Nessa medida, afastar a conclusão coerente e fundamentada do laudo significaria decidir contrariamente ao robusto substrato técnico e, pois, sem qualquer embasamento seguro, o que é inadmissível.

A respeito do tema, confira-se o entendimento exposto por ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS:

"A perícia é prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los. A prova pericial deve sempre ser realizada, quando se reclamarem conhecimentos técnicos e especializados, ainda que o juízo tenha, pois, a prova, destinando-se ao conhecimento do julgador, é também garantia das partes. O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz. (...) Sob o aspecto qualitativo da prova, não há dúvida de que o juiz tende a dar prevalência à perícia, apenas decidindo contra ela se houver fortes razões para tanto. O perito não assume a posição de julgador. Mas a ele se reconhece a qualidade de ser pessoa dotada de conhecimentos especiais que, tecnicamente, pode concluir, com mais segurança, sobre o fato" (Manual de Direito Processual Civil", v. I, páginas 437-438).

Nesse contexto, impossível concluir pela invalidade do laudo pericial, simplesmente porque se alega sua inconclusividade.

Como bem observou a r. sentença, "a indenização só é devida em caso de rescisão imotivada", o que no caso não restou comprovada, visto que a própria Autora reconhece ter firmado regularmente o termo de rescisão, sem vícios de consentimento ou coação, e não restou demonstrado nos autos a ocorrência dos motivos presvitos no artigo 36 da Lei de regência.

Nesse quadro fático probatório, e diante da ausência de outros elementos de provas capazes de afastar os fatos evidenciados nestes autos, a r. sentença de acerto deve ser mantida, e, por corolário, a improcedência do pedido indenizatório de comissões e da indenização prevista no artigo 27, "j" da Lei nº 4.886/65.

Nessa senda, tem-se que a r. sentença deve ser

confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba, em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença solucionou a lide com os seguintes fundamentos adotados (fl. 2.583-2.585):

[..]

Incontroverso que houve o contrato verbal de representação comercial entre as partes.

A perícia foi efetuada de acordo com os documentos juntados aos autos, pois o ônus é da parte.

A perícia efetuou algumas conclusões:

“...Não é possível identificar se a diminuição dos valores ocorreram em função da redução de percentual ou em função de redução dos valores de vendas...” fls. 2478.

Às fls. 2486 responde:

“...Conforme folhas 635 dos autos, consta correspondência manuscrita com data de 29 de junho de 2018 com ref. : Pedido de rescisão de Representação Comercial Com o texto:

“ Venho por meio da presente, solicitar a V. Sas, a rescisão do contrato de Representação Comercial Autônomo, que mantive com esta empresa de acordo com a Lei 4886/65, e alterada para 8420/92 que regulamenta as atividades dos representantes comerciais.”

“ A decisão foi tomada de livre e espontânea vontade.”

Comercial Mendes e Cruz Ltda. CNPJ 03 089 156 0001 89

Conforme folhas 636 dos autos, consta TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL de 03/07/2018, entre SK Automotive Distrib de Auto Representada e Comercial Mendes e Cruz Ltda Representante, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica estabelecido que, a partir da assinatura do presente, por consenso e transigência entre REPRESENTANTE e REPRESENTADA, está rescindido o contrato de Representação Comercial.

CLÁUSULA SEGUNDA Tratando-se de rescisão amigável, a REPRESENTADA concorda em pagar ao REPRESENTANTE e este receber a importância de 865,74 saldo de comissão de 01/06/18 a 03/07/18 em parcela única, proveniente de saldo de comissão, devida em razão da rescisão do contrato de representação comercial firmado entre as partes nos termos da lei 4886/65, com as alterações introduzidas pela lei 8420/92.

CLÁUSULA TERCEIRA A importância acima mencionada será paga no ato da assinatura do presente termo de rescisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA O Representante declara neste ato que não esteve subordinado ao cumprimento de horário, não teve vínculo de natureza trabalhista, ou subordinação outra, exceto às cláusulas contratuais.

CLÁUSULA QUINTA O Representante recebendo a importância conforme estabelecido nas cláusulas Segunda e Terceira dá à Representada a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação do saldo de comissão, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título e ou a qualquer natureza, no presente e no futuro, dando-se por pago e satisfeito em todos os seus haveres, para não mais se repetir e qualquer tempo sobre o objeto deste.

Diante das provas juntadas aos autos, houve rescisão a pedido da autora e amigável, com quitação de valores.

Não se discute nos autos eventual vício dessa manifestação.

Nos termos da lei de representações, a indenização só é devida em caso de rescisão imotivada.

No caso dos autos a rescisão foi efetuada pela autora, houve distrato entre as partes e a autora não comprovou nenhum dos requisitos do art 36 da lei especial.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, adotados integralmente, e os aqui acrescentados, expressamente para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Observe-se, finalmente, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo

após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Neste sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 776.521/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica. Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre

o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016)

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

Por fim, atento à regra do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo.

II. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença de parcial procedência prolatada em Primeiro Grau. Majora-se a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/15.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR